



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 1.257/2021 - REEXAME NECESSÁRIO  
Relator: Conselheiro Leandro Bello  
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner  
Contribuinte (Requerente): LBS Transporte de Cargas Ltda

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. TLLF. CTM, ART. 59, § 7º. EMPRESA SEM ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CANCELAMENTO DAS TAXAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA.

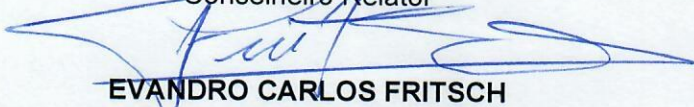
1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a não ocorrência do fato gerador e conseqüentemente o cancelamento da TLLF dos exercícios 2020/2021.
2. A Representante da Fazenda em parecer, opinou pela reforma da decisão de primeira instância, mantendo os lançamentos das taxas relativos ao mesmo período, por entender que o fato gerador é a licença e a sua renovação, afastando a exigência de fiscalização que ateste ou não estar o contribuinte em atividade.
3. Reexame Necessário conhecido e não provido, por maioria. Comprovado pela fiscalização e pelo contribuinte que a empresa está sem atividade, mantendo-se a decisão de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, entendendo comprovada a não atividade da empresa no ano de 2020 e 2021, devendo, pois, serem canceladas as taxas relativamente a estes exercícios, nos termos da decisão recorrida, e nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

  
**LEANDRO BELLO**  
Conselheiro Relator

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes**



**Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:**

**Protocolo n °1.257/2021**

**Reexame de Decisão de Primeira Instância**

**Recorrido: LBS Transportes de Cargas Ltda.**

**Conselheiro Leandro Bello**

**RELATÓRIO**

**LBS Transportes de Cargas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade de Caçador – SC, na rua Vidal Ramos, nº 222, térreo, bairro Kurtz, inscrita no CNPJ nº 09.475.747/0001-70, representada por seu sócio administrador Luiz Fernando da Silva, na data de 12 de março de 2021, solicitou o cancelamento da cobrança dos Alvarás Sanitário e de Funcionamento, relativo aos anos de 2019/2020, alegando que a empresa se encontra sem movimentação.

Com o pedido, acompanharam a Declaração de Informações Socioeconômicas – Recibo de Entrega (fls.03); Cédula de Identidade do Administrador (fls.04); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.05); Contrato Social (fls.06/07); Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(fl.08/09); Relatório de Débitos (fls.10).

O Secretário da Fazenda, às fls. 11/14, após recebido e analisado o pedido, constatou que em nome da empresa requerente somente existem débitos tributários da Taxa de Licença e Localização dos exercícios de 2020 e 2021, no valor de R\$-677.41-; considerou, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que os referidos créditos estão com a sua exigibilidade suspensa; que após vistoria *in loco* o Sr. Fiscal de Posturas, informou que o contribuinte pediu baixa de suas atividades e verificou que o requerente esta com suas atividades paralisadas; por fim que não há o fato gerador ensejador da cobrança das taxas, razão pela qual DEFERIU o pedido, por não ocorrência do fato gerador, determinando a sua extinção.

A Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 28/30, opinou pela reforma da decisão de primeira instância e por conseguinte mantidos os créditos tributários lançados em face do contribuinte LBS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA decorrentes do Alvará dos exercícios de 2020 e 2021, no valor de R\$-677,41-

No seu entendimento o fato gerador é a licença e sua renovação e não a fiscalização permanente sobre se o contribuinte exerce ou não a atividade licenciada, porquanto é constitucional a exigência do tributo, nos termos do artigo 145, II da CFB.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**Conselho Municipal de Contribuintes**



Sustenta que compete ao contribuinte informar ao fisco as alterações referentes ao seu mister, entre outras alterações de endereço e o encerramento de suas atividades, pois a TLLF será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Sustenta que não obstante assevere que encerrou as atividades da empresa no ano de 2019 e protocolou requerimento para encerramento de suas atividades somente em 18 de janeiro de 2021 respaldando assim a legalidade dos lançamentos feitos pelo Fisco Municipal.

Argumenta que o fato de o contribuinte constar como inscrito no cadastro da municipalidade faz presumir a continuidade do funcionamento de suas atividades. Também que a ausência de requerimento de baixa de inscrição no cadastro municipal faz presumir a prestação de serviços e a incidência da taxa de alvará nos termos da lei.

Eis o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre ressaltar que o objeto do pedido do contribuinte é o cancelamento da TLLF lançada em 26 de dezembro de 2019, com vencimento em 31 de julho de 2020 e o cancelamento da TLLF lançada em 29 de dezembro de 2020, com vencimento em 30 de abril de 2021, totalizando o valor de R\$-677,41-(seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), portanto relativas aos exercícios 2020 e 2021, pelo fato de a empresa estar sem operação desde o ano de 2019.

Ainda em relação ao exercício 2020, a contribuinte acostou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais onde declara que durante o ano de 2020 permaneceu sem efetuar qualquer atividade profissional, financeira ou patrimonial (fls. 03).

E, em 04 de fevereiro de 2021, como notícia o documento de fls.23, em Laudo de Vistoria datado de 05 de fevereiro de 2021, informa o Sr. Fiscal de Posturas que o requerente está pedindo baixa de suas atividades e verificou *in loco*, que o requerente está com suas atividades paralisadas.

Considerando que o exercício de 2021, cujo lançamento da taxa é anual e se deu em dezembro de 2020, e considerando ter o contribuinte solicitado a sua baixa no início deste exercício, revelando o laudo a paralisação de sua atividade, não deve, pois, incidir a taxa respectiva.

Em relação a TLLF relativa ao exercício de 2020, assiste razão à Procuradora da Fazenda quando sustenta que o lançamento do tributo se dá em razão de o contribuinte constar no cadastro da municipalidade, fazendo presumir que estava em atividade no período do lançamento.

Todavia, restou comprovado pela contribuinte através dos documentos acostados, que não estava operando no ano de 2020, então não há de se falar em presunção, até porque a própria fiscalização tem condições de verificar remotamente se a empresa esta em atividade ou paralisada, independentemente de vistoria *in loco*.

De qualquer forma, tanto pela documentação acostada ao pedido, como pelo Laudo de Vistoria, resta comprovado que a empresa não teve movimento operacional no ano de 2020 e estava paralisada em 2021.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**Conselho Municipal de Contribuintes**



As decisões judiciais proferidas em relação a este tema, têm entendido que se uma empresa esta inativa, ela não deve pagar a TLLF. Isso porque as taxas de polícia pressupõem o exercício regular e efetivo do poder de polícia, e a fiscalização da atividade não ocorre se o contribuinte não está em funcionamento.

De outro norte, conforme preceitua o parágrafo 7º, do artigo 59, do Código Tributário Municipal, salvo melhor entendimento, para fins de cobrança da referida TLLF dos exercícios anteriores vencidos e não pagos, deve o Município comprovar o exercício da atividade.

*Artigo 59: A Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestação de Serviços tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a localizar-se no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, salvo atividades consideradas de baixo risco na forma da lei.*

...

*§ 7º: Serão canceladas dos registros do Município as inscrições dos contribuintes que não efetuarem o recolhimento da taxa de fiscalização de estabelecimentos por 3 (três) anos consecutivos, sem a perda do direito dos valores devidos em caso de comprovação do exercício da atividade.*

**VOTO:**

Pelas razões expostas e considerando a manifestação da Representante da Fazenda Municipal, opinando pela reforma da decisão de Primeiro Grau, este Conselheiro vota pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo comprovada a não atividade da empresa no ano de 2020 e 2021, devendo pois ser cancelada as taxas relativamente a estes exercícios, nos termos da decisão recorrida.

Caçador, 17 de agosto de 2022.

Leandro Bello

Conselheiro





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR  
ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2022

Processo Administrativo Tributário nº 1.257/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte (Requerente): LBS Transporte de Cargas Ltda

Na Sessão Ordinária realizada no dia dezessete de agosto de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA SIMPLES, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ENTENDENDO COMPROVADA A NÃO ATIVIDADE DA EMPRESA NO ANO DE 2020 E 2021, DEVENDO, POIS, SEREM CANCELADAS AS TAXAS RELATIVAMENTE A ESTES EXERCÍCIOS, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.**

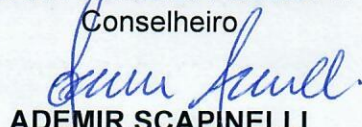
**RELATOR:** Conselheiro Leandro Bello.

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

  
**LEANDRO BELLO**  
Conselheiro Relator


  
**ALANN ALMEIDA MELOTTI**  
Conselheiro

  
**ADEMIR SCAPINELLI**  
Conselheiro

  
**JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS**  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**  
Conselheira

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes